

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 320/2024.

Coronel José Dias -PI, 26 de Abril de 2024

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho submeter à sua apreciação, e dos demais Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e dá outras providências”, o que se faz com vistas a dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município de Coronel José Dias -PI.

O presente Projeto de Lei fora elaborado, seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das metas e prioridades da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, dentre outras disposições.

Aqui, as diretrizes orçamentárias estão consolidadas em conformidade com as Metas Fiscais previstas para a elaboração do Plano Plurianual 2022-2025. As diretrizes gerais, para elaboração do Orçamento Municipal 2025, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal compreende todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, ordenados em conformidade com a classificação institucional.

Merece ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2022–2025, as diretrizes orçamentárias e aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Essas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA:02497337306
Assinado de forma digital por
RAFAEL OLIVEIRA DA
SILVA:02497337306
Dados: 2024.04.26 12:14:43 -03'00'

Rafael Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº320/2024

CORONEL JOSÉ DIAS, 26 DE ABRIL DE 2024.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2025 e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel José Dias (PI) aprovou , eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município de Coronel José Dias, Estado do Piauí, para Exercício Financeiro de 2025.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel José Dias - PI, para o **Exercício Financeiro de 2025**, nos termos do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- I. as diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
- IV. as disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- V. as disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VII. no Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrara a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, na forma do Art. 4º da Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborados de acordo com a Portaria nº. 375, de 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único – Integram, ainda, esta lei o Anexo II que trata das Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As ações e prioridades das respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2025 são os constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas terão precedência no projeto de Lei Orçamentária as quais serão especificados no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025:

- I. Inclusão Social;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade, saúde e rede social;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia;
- XI. Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade ao SUAS;
- XII. Serviços, Programas, Projetos e Benefícios socioassistenciais ao SUAS.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da Proposta Orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa e o atendimento às necessidades da sociedade.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Coronel José Dias relativo ao Exercício Financeiro de 2025, e as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta lei.

I– Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI – Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII – Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII– Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Coronel José Dias, relativo ao Exercício Financeiro de 2025, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 6º. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores);
- II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2025, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;
- III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita);
- IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;
- VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;

- VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2024 e, se estiver apurado, o provisório para 2025;
- VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2025;
- IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2025, desde que devidamente embasados.

Art. 7º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 9º. A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificando com código de destinação dos recursos, especificando aqueles vinculados a seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrados as despesas por função, subfunção, programa, projeto e atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com portarias MOG 42/1999 (atualizada pela portaria SOF/ME Nº 2.520 de 21 de março de 2022), Portaria interministerial Nº. 163/2001 (atualizada pela portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 de outubro de 2021), conjunta STN/SOF/ME Nº. 117 de 28 de outubro de 2021 e alterações posteriores.

Art. 10º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2025, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei N.º 14.113 de 25 de Dezembro de 2.020.
- VII. A aplicação de no mínimo 15% (Quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos, cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.
- X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
- XI. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício de 2025.

Art. 11º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12º. Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal—LRF nº 101, de 04 de maio de 2000;

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições Públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 13º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

a) Despesas Correntes:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;

a) Despesas de Capital:

- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no tocante ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 4º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas num código numérico sequencial.

§ 5º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- I. Transferências à União (20);
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III. Transferências a Municípios (40);
- IV. Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos (50);
- V. Transferências a Instituições Privadas com fins Lucrativos (60);
- VI. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90);
- VII. Aplicações Diretas Decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (91).
- VIII. Reserva de Contingência (99);

Art. 14º - As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 15º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Executivo até 31 de julho de 2023 para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Art. 16º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 60% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 17º. Em face de perdurar o isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18º. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros, materiais de distribuição gratuita ou patrocínio, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou apoiar atividades de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente;

III - patrocínio: dotações destinadas a apoiar financeiramente eventos esportivos, religiosos e culturais, tendo como contrapartida a divulgação da marca do órgão transferidor;

Art. 19º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 15 de julho de 2024, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição federal (E.C nº 58/2009).
- II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

Art. 20º . A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve conter os elementos de despesa 32.00.00.00 - Juros e Encargos da Dívida, e 46.00.00.00 - Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário de responsabilidade da Câmara Municipal apurado na negociação de dívida com o INSS, ficando o poder Executivo autorizado a descontar de parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 21º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) Por classificação institucional;
 - b) Por função;
 - c) Por subfunção;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;
 - f) Por modalidade de aplicação;
 - g) Por elemento de despesa.
- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 22º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluída na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 23º - O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25º - As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL
E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26º - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 27º - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 28º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 29º - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 30º - Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos Arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 31º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada semestre

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I** – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II** – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III** – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV** – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V** – Subsídios dos Vereadores;
- VI** – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2.009 e na Lei Municipal correspondente.

Art. 32º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 33º - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipais ocorrerá conforme o disposto na Art 29 da Constituição Federal e da EC nº 58/2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20(vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 34º - O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do Duodécimo ao Poder Legislativo, os débitos previdenciários com INSS, não pagos pelo Legislativo até o seu vencimento e debitados em conta do FPM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO.

Art. 35º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 36º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2024, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 15 de dezembro de 2024, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 38º - Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria STN/SOF nº 05 de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria MOG nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01 e Portaria MF nº 184 de 25/08/2008, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 39º - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2023, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesas estabelecidas nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria Econômica/Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação sem interferir no limite do percentual de suplementação dos créditos adicionais a serem estabelecidos na lei orçamentária, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da CF).

Art. 40º - Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 41º. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal repassará a Tesouraria da Prefeitura, as retenções do Imposto de Renda, Imposto sobre Serviços e os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, entre outros valores não utilizados.

Art. 42º - Em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feito de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4º, I, alínea “a” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do Controle Interno responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 43º - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos Gastos com Pessoal, elencados no Art. 24 da presente Lei.

Art. 44º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 45º - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso 1 do Artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes inversões financeiras” de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 46º. Visando a desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

Art. 47º. O Governo Municipal prestará assistência social individual, ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Art. 48º - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 49º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 50º. Revogadas as disposições em contrário, este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel José Dias, ao dia 26 de Abril de 2024.

RAFAEL OLIVEIRA
DA
SILVA:02497337306

Assinado de forma digital
por RAFAEL OLIVEIRA DA
SILVA:02497337306
Dados: 2024.04.26 12:15:12
-03'00'

Rafael Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO – METAS E PRIORIDADES 2025

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO: DESENVOLVER ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DO PODER LEGISLATIVO.

=====

AÇÕES:

- AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL;
- CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES;
- MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL;
- ENCARGOS COM ASSESSORIA JURÍDICA.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.01.01-GABINETE DO PREFEITO

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DO GABINETE DO PREFEITO.

=====

AÇÕES:

- ENCARGOS COM ASSESSORIA JURÍDICA;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE;
- MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO;
- CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES;
- MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;
- ENCARGOS COM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS E EXECUÇÃO DAS DESPESAS.

=====

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS;
- INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SENTENÇAS JUDICIAIS;
- ENCARGOS COM O PASEP;
- ENCARGOS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS;
- ENCARGOS COM OS SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS;
- ENCARGOS COM A DÍVIDA INTERNA;
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

OBJETIVO: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, PATRIMONIO E ATRIBUIÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS.

=====

AÇÕES:

- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO;
- INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;
- ENCARGOS COM A SEGURANÇA PÚBLICA/DELEGACIA MUNICIPAL;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA;
- MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL;
- TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL;
- ADMINISTRAÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR;
- ENCARGOS COM A ELETROBRAS;
- ENCARGOS COM A AGESPISA ;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DO SINAL DE SATÉLITE.
- ATENDIMENTO EMERGENCIAL A CALAMIDADES;

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO: MANTER E DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PÚBLICA E QUALIDADE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

=====

AÇÕES:

- ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
- CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES;
- CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL;
- CONST. AMPL. E REST. DE UNIDADES ESCOLARES E CRECHES;
- CONST. AMPL. E REST. DE UNIDADES ESCOLARES COM QUADRAS POLIESPORTIVA;
- AQUIS. DE EQUIP. E MAT. PERMANENTE P/ UNID. ESCOLARES;
- INDENIZAÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO;
- INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SENTENÇAS JUDICIAIS;
- AÇÕES DO PROGRAMA PTA ;
- PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE ;
- ENCARGOS COM A QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO;
- AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR;
- ENCARGOS COM O TRANSPORTE ESCOLAR;
- PROGRAMA PROEDE ESTADUAL;
- ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO;
- ENC. C/BOLSA ESTUDOS, MAT. PER.RES. TRANSP. ESCOLAR;
- ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL;
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA;
- ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
- CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES;
- ENCARGOS COM O ENSINO MÉDIO;
- CONST. AMPL. E RESTAURAÇÃO DE CRECHES;
- MANUTENÇÃO DE CRECHE DO MUNICÍPIO;
- MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL;;
- ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO;
- ENC. C/BOLSA ESTUDOS, MAT. PER.RES. TRANSP. ESCOLAR;
- ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.02-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB
OBJETIVO: GERENCIAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

=====

AÇÕES:

- TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO;
- CONST. AMPL. E RESTAURAR UNIDADES ESCOLARES COM QUADRA POLIESPORTIVA;
- INVESTIMENTOS NA AREA DE EDUCAÇÃO;
- ENCARGOS COM O TRANSPORTE ESCOLAR - 30% ;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL – 30%;
- MANUT. E ENCARGOS DO ENS. FUNDAMENTAL-FUNDEB 70%;
- MANUT. E ENCARGOS DO ENS. FUNDAMENTAL-FUNDEB 30% ;
- MAN. E ENC. DO ENS. DE JOVENS E ADULTOS-FUNDEB 70% ;
- ENCARGOS COM A ELETROBRAS;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O PRÉ-ESCOLAR - 30%;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O PRÉ-ESCOLAR - 70% ;
- MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL-FUNDEB 70% ;
- MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL-FUNDEB 30% ;
- MAN. E ENC. DO ENS. DE JOVENS E ADULTOS-FUNDEB 30% ;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL – 30%;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL – 70%;
- APLICAÇÃO DOS RECURSOS VAAT E VAAF.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETIVO: MANTER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- =====
- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.02-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

OBJETIVO: MANTER E AMPLIAR AS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE JUNTO A POPULAÇÃO.

=====

AÇÕES:

- CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES;
- CONST. AMPL. E RESTAURAÇÃO DE UNID. BÁSICAS DE SAÚDE;
- AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;
- CONST. AMPL. E REST. DE UNID. BÁSICAS DE SAÚDE;

- AQUIS.DE MAT. PERM. PARA AS UNID. BÁSICAS DE SAÚDE;
- CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP. PARA ACADEMIA AR LIVRE;
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF;
- MANUTENÇÃO DO SAMU;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA OU UNIDADE MÓVEL;
- MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA;
- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS;
- PROGRAMA COFINANCIAMENTO;
- AÇÕES DAS EQUIPES MULTIFUNCIONAIS ;
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO FMS;
- MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA;
- MANUT. DO PROG. AGENTES COMUNITÁRIAS DE SAÚDE – PACS;
- MANUT. DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL – PSB;
- MANUT. DO PROGRAMA DE SAÚDE NA ESCOLA – PSE;
- MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR;
- ENCARGOS COM VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA;
- MANUTENÇÃO DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA;
- TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES;
- ENFRENTAMENTO A PANDEMIA AO CORONAVÍRUS;
- MANUTENÇÃO A ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR;
- CAMPANHA E PROGRAMAS EDUCATIVOS E PREVENTIVOS;
- INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SENTENÇAS JUDICIAIS;
- ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA A COVID;

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
OBJETIVO: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

=====

AÇÕES:

- CONSELHO TUTELAR;
- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.02-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
OBJETIVO: MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PARA CONTRIBUIR COM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

=====

AÇÕES:

- CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES;
- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AOS DEFICIENTES;
- ASSISTÊNCIA INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE;
- PROGRMA DE GESTÃO AO SUAS- PSB;
- PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS;
- PROJETOS ESPECIAIS NA AREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- MANUT. DOS SERVS.DE CONVIV.E FORTAL.DE VÍNCULO;
- AÇÕES COM O PROGRAMA CRAS/PAIF;
- AÇÕES COM O PROGRAMA PBFE;
- ACOES COM O PROJETO CREAS;
- ENCARGOS E TRANSPORTES DE PESSOAS CARENTES;
- ATENDIMENTO EMERGENCIAL A CALAMIDADES;
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGDBF;
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-PAB ;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O FMAS;
- MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO;
- ADMINISTRAÇÃO DO FMAS;
- ENFRETAMENTO A EMERGÊNCIA A COVID;
- APOIO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS ;
- PISO FIXO ESTADUAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS;
- PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO UNICO NO SUAS - PROCAD-SUAS;
- POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO SUAS:
- SERVIÇOS DE PROTEÇÃO BÁSICA, PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E/OU ALTA COMPLEXIDADE;
- SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS AO SUAS.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.03-FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
OBJETIVO: APOIO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

=====

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE;
- PROGRAMA DE ATENÇÃO CRIANÇA E ADOLESCENTE.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA- ESTRUTURA
OBJETIVO: ATENDER A POPULAÇÃO COM OBRAS E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.

=====

AÇÕES:

- IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO;
- ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA;
- REFORMAR E AMPLIAR SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL;
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE CALCAMENTO E MEIO-FIO;
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DAS VIAS PÚBLICAS;
- PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS ;
- CONST. REST.E AMPL.DE LOGRAD.PÚBLICOS MUNICIPAIS;
- ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS;
- URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS;
- AQUIS. DE EQUIP. PARA A LIMPEZA PÚBLICA;
- CONST. AMPL.E REST. DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS ;
- CONST. AMPL.E REST. DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS ;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA;
- MANUT. E CONSERV. DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E OUTROS ;
- MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E SERVIÇOS FUNERÁRIOS;
- AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ;
- CONST. REST.DE CASAS POPULARES E MEL. HABITACIONAIS ;
- CONST. REST. DE CHAFARIZES E CAIXAS D'AGUA;
- PERFURAÇÃO DE POÇOS, CACIMBÕES E TUBULARES ;
- CONST. AMPL. REST. DE AÇUDES E BARRAGENS;

- CONST. DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- MANUT. DE POÇOS, CHAF. DESSALINIZADORES E CAIXAS D'AGUA;
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS – MSD;
- CONST. AMPL. REST. DO SIST. DE ABAST. D'AGUA;
- CONST. INST.E REST. DE LAVANDERIA COMUNITÁRIA;
- CONST.DE GALERIAS E CANAIS DE DRENAGEM;
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS;
- CONSTRUÇÃO, AMPL. DE ATERRO SANITÁRIO ;
- IMPLANTAÇÃO E CONST. DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- IMPLANTAÇÃO E CONST. DO SISTEMA DE TRAT. DE RESÍDUOS SÓLIDOS;
- MANUTENÇÃO DOS SERV. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- IMPLANTAÇÃO E AMPL. DA ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL ;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ;
- CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIAS;
- CONST. AMPL. E RESTAURAÇÃO DE PONTES E BUEIROS ;
- CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA;
- MANUT.E CONSERV. DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIAS ;
- CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO ;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS;
- MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS;
- INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;
- ENERGIA SOLAR NA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS PRÉDIOS DE SUA RESPONSABILIDADE PÚBLICA.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.08.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

OBJETIVO: INCENTIVAR O TURISMO

=====

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA;
- APOIO A PROD. ARTESANAL DO PARQUE NAC. SERRA DA CAPIVARA;
- IMPL. DO PROG. DE VALORIZAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO;
- CONSTRUÇÃO DO TERMINAL TURÍSTICOS;
- AÇÕES DE DES. DO TURISMO DO PARQUE NAC. DA SERRA DA CAPIVARA;
- APOIO AS FESTIVIDADES E DATAS COMEMORATIVAS;

- IMPL. DO PROG. DE CAPAC. DE GESTORES DO SETOR DE TURISMO.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO AS ATIVIDADES DE ESPORTE; CULTURA, E LAZER

=====

- CONST. AMPL. E REST. DA BIBLIOTECA PÚBLICA ;
- APOIO AS ATIVIDADES E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO;
- AQUISIÇÃO DE ACERVO PARA A BIBLIOTECA PÚBLICA;
- APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS;
- APOIO AO TURISMO;
- APOIO AO TURISMO NO PARQUE SERRA DA CAPIVARA;
- MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA;
- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL;
- CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA ACADEMIA LIVRE;
- APOIO AO DESPORTO AMADOR E PROFISSIONAL;
- CONST. DE CAMPOS DE FUTEBOL E QUADRAS DE ESPORTE;
- CONST. , AMP. E REST. DO ESTADIO MUNICIPAL;
- MANUTENÇÃO E INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR E PROFISSIONAL.

=====

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO DA AGRICULTURA

- APOIO AO PROGRAMA DE APICULTURA ;
- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA;
- MANUTENÇÃO DE MERCADOS, MATADOURO E FEIRAS;
- CONST. E AMPL. E REST. DE MATADOUROS PÚBLICOS;
- APOIO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA;
- PROGRAMA DO PLANTIO DO CAJU;
- PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS;
- INCENTIVO A CRIAÇÃO DE CAPRINOS, SUÍNOS E BOVINOS;
- MANUTENÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL.